RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 113/88 *

I — Factos e tramitação processual

1. *A regulamentação comunitária aplicável*

a) O *Regulamento (CEE) n.° 856/84* do Conselho, de 31 de Março de 1984, que altera o Regulamento (CEE) n.° 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 90, p. 10; EE 03 F30 p. 61) completou este último com um artigo 5.°-C. Esta disposição instituiu, durante cinco períodos consecutivos de doze meses, a partir de 1 de Abril de 1984, uma imposição suplementar a cargo dos produtores ou dos compradores de leite de vaca. Esta imposição tem por objectivo conter o crescimento da produção de leite, permitindo as evoluções e adaptações estruturais necessárias.

Nos termos do n.° 1 da nova disposição, o regime de imposição será posto em prática em cada região do território dos Estados-membros, de acordo com uma das fórmulas seguintes:

— segundo a fórmula A, todos os produtores de leite devem pagar uma imposição sobre as quantidades de leite entregues ao comprador e que excedam a quantidade de referência a determinar (fórmula produtor);

— segundo a fórmula B, todos os compradores de leite ou de outros produtos lácteos devem pagar uma imposição suplementar sobre as quantidades de leite entregues pelos produtores e que excedam a quantidade de referência a determinar; o comprador que deve a imposição, por sua vez, fá-la-á incidir apenas sobre os produtores que aumentaram as suas entregas, proporcionalmente ao seu contributo para o excedente da quantidade de referência do comprador (fórmula comprador).

b) As regras gerais de aplicação da imposição suplementar estão contidas no *Regulamento (CEE) n.° 857/74* do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5.°-C do Regulmento (CEE) n.° 804/68, no sector do leite e produtos lácteos (JO L 90, p. 13; EE 03 F30 p. 64), na sua nova redacção. Nos termos do n.° 1 do artigo 1.° deste acto, a imposição é de 75% do preço indicativo do leite, no caso de ser aplicada a fórmula A (fórmula produtor), e em 100% do preço indicativo do leite, no caso de ser aplicada a fórmula B (fórmula comprador).

O Regulamento (CEE) n.° 857/84 fixa por outro lado a quantidade de referência visada no Regulamento de base n.° 856/84, isto é, a quantidade isenta de imposição suplementar. Esta é, em princípio, a quantidade de leite ou equivalente-leite entregue por um produtor, durante o ano civil de 1981 (fórmula A), ou a quantidade de leite ou de equivalente-leite adquirida por um comprador (fórmula B) durante o ano civil de 1981, aumentada de 1% (n.° 1 do artigo 2.°).

* Língua do processo: alemão.

Contudo, os Estados-membros podem prever que, no seu território, a quantidade de referência seja igual à quantidade de leite ou de equivalente de leite entregue ou adquirida durante o ano civil de 1982 ou de 1983, afectada de uma percentagem estabelecida de modo a não ultrapassar a quantidade garantida. Esta percentagem pode ser modificada em função do nível de entregas de certas categorias de entidades devedoras, da evolução das entregas em determinadas regiões entre 1981 e 1983 ou da evolução das entregas de certas categorias de entidades devedoras durante o mesmo período (n.° 2 do artigo 2.°).

Convém igualmente mencionar os artigos 3.°, 4.° e 4.°-A do Regulamento (CEE) n.° 857/84, os quais permitiam aos Estados-membros ter em conta determinadas situações especiais no momento da fixação das quantidades de referência ou atribuir quantidades de referência especiais ou suplementares.

Mais concretamente, o artigo 3.° dispõe como se segue:

«Para a determinação das quantidades de referência referidas no artigo 2.° e no âmbito de aplicação das fórmulas A e B, são tomadas em consideração certas situações, nas seguintes condições:

1) ...

2) ...

3) o produtor cuja produção de leite durante o ano de referência considerado para aplicação do artigo 2.° foi afectada, de modo sensível, por acontecimentos excepcionais ocorridos antes ou durante o ano referido, obterá a seu pedido que seja considerado como referência um outro ano do período compreendido entre 1981 e 1983.

A aplicação do disposto no primeiro parágrafo pode ser justificada pelas seguintes situações:

— uma catástrofe natural grave que afecte fortemente a exploração do produtor,

— a destruição acidental dos recursos forrageiros ou das construções do produtor destinadas à criação do efectivo leiteiro,

— uma epizootia que afecte total ou parcialmente o efectivo leiteiro.

Os Estados-membros informam a Comissão dos casos de aplicação do primeiro parágrafo. A lista das situações referidas no segundo parágrafo pode ser completada nos termos do procedimento previsto no artigo 30.° do Regulamento (CEE) n.° 804/68.»

c) As modalidades de aplicação da imposição suplementar foram fixadas pelo *Regulamento (CEE) n.° 1371/84* da Comissão, de 16 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.°-C do Regulamento (CEE) n.° 804/68 (JO L 132, p. 11; EE 03 F30 p. 208), na sua nova redacção.

2. *A regulamentação alemã para a execução da regulamentação comunitária*

O regime de imposição suplementar sobre o leite foi posto em prática na República Fe-

deral da Alemanha, pela «Verordnung über die Abgaben im Rahmen von Garantiemengen im Bereich der Marktorganization für Milch und Milcherzeugnisse» (Milch-Garantiemengen-Verordnung) [regulamento sobre imposições no âmbito das quantidades garantidas no domínio da organização do mercado do leite e dos produtos lácteos (regulamento sobre as quantidades de leite garantidas)], de 25 de Maio de 1984 (BGBl. I, p. 720), posteriormente alterado pelo regulamento de 18 de Junho de 1986 (BGBl. I, p. 911).

O artigo 1.° desse regulamento consagra o princípio segundo o qual, na Alemanha, é o produtor e não o comprador que tem de pagar a imposição. Nos termos do n.° 2 do artigo 4.° a «quantidade de referência corresponde à quantidade de leite entregue pelo produtor de leite, a um comprador, durante o ano civil de 1983, diminuída de uma taxa de 4 %. Esta taxa de redução é aumentada, no caso de a quantidade entregue durante o ano civil de 1983 ser superior à quantidade entregue durante o ano civil de 1981...».

3. *O litígio no processo principal*

Karl Leukhardt, agricultor, entregou, em 1980, 188 954 kg de leite, em 1981, 160 707 kg, em 1982, 142 417 kg e em 1983, 142 747 kg de leite na central leiteira Milchwerk Tübingen. Esta atribuiu-lhe, com base nas entregas de 1983, uma quantidade de referência-entrega que se eleva a 138 300 kg.

Por decisão de 26 de Outubro de 1984, o Landwirtschaftsamt (serviços agrícolas) competente emitiu para Leukhardt um certificado que estabelecia que, a partir do mês de Março de 1981, o efectivo de vacas leiteiras sofreu perdas superiores ao normal que afectaram sensivelmente a produção leiteira. O certificado especificava que se podia por isso tomar em conta a quantidade entregue em 1981. Em consequência, a central leiteira Milchwerk Tübingen fixou em relação a Leukhardt, por carta de 6 de Dezembro de 1984, uma quantidade de entrega reavaliada em 155 500 kg baseada na quantidade entregue em 1981.

K. Leukhardt, ao interpor recurso contra o Hauptzollamt Reutlingen, pretende conseguir que as quantidades de referência às quais tem direito sejam calculadas na base das suas entregas em 1980.

Sustenta, em primeiro lugar, que é contrário ao princípio de não discriminação contido no n.° 3 do artigo 40.° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, bem como ao princípio de igualdade definido pela jurisprudência do Tribunal, remeter para o ano civil de referência de 1981 (ou 1982) não somente o produtor cuja produção leiteira foi sensivelmente afectada por um acontecimento excepcional em 1983, mas igualmente o produtor de leite sobre a produção do qual o acontecimento excepcional teve, além disso, repercussões sensíveis durante o ano civil de 1981 (e 1982). O recorrente no processo principal pode, por isso, exigir, baseando-se no princípio de igualdade, que o cálculo da quantidade de referência-entrega seja baseado na entrega de leite efectuada em 1980; isto corresponderia a uma quantidade de referência de cerca de 182 600 kg.

A título subsidiário, K. Leukhardt alega que há que proceder a uma nova fixação da quantidade de referência-entrega, aplicando

o método previsto no n.° 1 do artigo 2.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84 e utilizando como base de cálculo a quantidade entregue em 1981, aumentada de 1 %, o que acabaria então numa quantidade de 162 314 kg.

De acordo com Hauptzollamt, recorrido no processo principal, não há nem violação do princípio de igualdade consagrado pelo direito comunitário, nem violação do princípio de não discriminação contido no n.° 3 do artigo 40.° do Tratado CEE, ao remeter um produtor para o ano civil de referência de 1981, que lhe é mais favorável, em conformidade com a alínea 3) do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84, mesmo quando a produção leiteira desse ano civil tenha sido, também ela, sensivelmente afectada por um acontecimento excepcional. Ademais, o recorrente no processo principal não poderia também prevalecer-se do método previsto no n.° 1 do artigo 2.° do regulamento já referido pois é aos Estados-membros, e não ao produtor de leite individual, que caberia escolher entre os métodos de cálculo das quantidades de referência de entrega, previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 2.°

Tendo em conta estes argumentos apresentados pelas partes no processo principal, o Finanzgericht de Baden-Württemberg, por acordão de 8 de Abril de 1988, suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 3.°, alínea 3), do Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.°-C do Regulamento (CEE) n.° 804/68, no sector do leite e produtos lácteos (JO L 90 de 1.4.1984, p. 13; EE 03 F30 p. 64), ser interpretado, ou mesmo — no caso de invalidade parcial — integrado no sentido de que o produtor de leite, quando a sua produção de leite tiver sido afectada, de modo sensível, nos anos de 1981 a 1983, por um acontecimento excepcional, pode escolher como ano de referência outro ano — eventualmente o imediatamente anterior — em que a produção de leite não tenha sido afectada de modo sensível por um acontecimento excepcional?

2) Em caso de resposta negativa: devem interpretar-se os artigos 2.°, n.os 1 e 2, e 3.°, alínea 3), do Regulamento n.° 857/84 no sentido de que um produtor que faz entregas a um comprador e cuja produção de leite foi afectada, de modo sensível, no ano escolhido como ano de referência (República Federal da Alemanha, 1983), por um acontecimento excepcional, pode exigir o cálculo da quantidade de referência que lhe é atribuída, segundo o método do artigo 2.°, n.° 2, do Regulamento n.° 857/84 com base no estabelecimento de outro ano de referência (1981 ou 1982), ou, segundo o método do artigo 2.°, n.° 1, do mesmo regulamento, com base na quantidade de leite entregue em 1981, aumentada de 1 %?»

Nos fundamentos do acórdão de reenvio, o Finanzgericht nota que a limitação, que a alínea 3) do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84 estabelece no que toca aos anos de referência (1981, 1982 e 1983)

que o produtor pode escolher, poderia constituir uma violação do princípio de não discriminação, contido no n.° 3 do artigo 40.° do Tratado CEE ou do princípio de igualdade consagrado pelo direito comunitário. Dado que o recorrente no processo principal se encontra numa posição mais desvantajosa que um produtor, base de comparação, cuja produção de leite foi afectada por um acontecimento excepcional apenas após o decurso do ano de 1981 e cuja quantidade de leite entregue em 1981 era por isso comparativamente mais elevada, as disposições contidas na alínea 3) do artigo 3.° poderiam ser inválidas, na medida em que não se poderiam invocar importantes razões objectivas que justificassem um tratamento idêntico do recorrente e do produtor, base de comparação. No que toca à segunda questão prejudicial, o Finanzgericht parece inclinado a admitir os argumentos apresentados pelo Hauptzollamt, recorrido no processo principal.

4. *Tramitação do processo perante o Tribunal de Justiça*

O acórdão de reenvio foi registado na Secretaria do Tribunal em 11 de Abril de 1988.

Em conformidade com o disposto no artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica Europeia, foram apresentadas observações escritas pelo recorrente no processo principal, Karl Leukhardt, representado por Lutz Frauendorf, advogado em Tübingen; pelo Governo da República Federal da Alemanha, representado por Martin Seidel; bem como pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico Peter Karpenstein.

O Tribunal, com base no relatório preliminar do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu iniciar a fase oral do processo, sem instrução prévia.

Por decisão de 7 de Dezembro de 1988, o Tribunal atribuiu o processo à Terceira Secção, em obediência ao disposto no artigo 95.° do Regulamento Processual.

II — Observações escritas apresentadas perante o Tribunal

1. *Quanto à primeira questão*

a) *Leukhardt* entende que, em atenção aos direitos fundamentais conferidos pelo direito comunitário, para ser fiel ao Tratado é necessário interpretar o artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84 no sentido de que o produtor de leite pode igualmente escolher um ano de referência anterior ao período de 1981 a 1983 quando a sua produção de leite foi sensivelmente afectada, da mesma forma, durante esses três anos, por um acontecimento excepcional. Limitar a escolha de um ano civil de referência ao período de 1981 a 1983 constituiria uma violação do princípio de não discriminação contido no n.° 3 do artigo 40.° do Tratado CEE e do princípio de igualdade que deve ser respeitado também em direito comunitário.

A liberdade de apreciação do legislador não poderá justificar o facto de o regulamento comunitário questionado não tomar em consideração uma situação tal como a do recorrente no processo principal. As instituições comunitárias disporiam certamente de um amplo poder discricionário para realizar os objectivos de política agrícola. Não poderia todavia, no caso em questão, admi-

tir-se o ponto de vista que confere uma certa liberdade de apreciação ao legislador, dado que se trata em primeiro lugar de compatibilidade com o sistema. Os pontos de partida seriam comparáveis com a entrada em jogo das disposições da alínea 3) do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84. Nos termos do n.° 2 do artigo 39.° do Tratado CEE será tido em consideração, na elaboração da política agrícola comum e dos métodos especiais que ela pode implicar, o carácter particular da actividade agrícola, que deriva da estrutura social da agricultura e das disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas, e será tida em consideração igualmente a necessidade de efectuar gradualmente as adaptações adequadas. Na opinião do recorrente no processo principal isto implica igualmente a tomada em consideração de situações particulares.

Segundo Leukhardt, se o legislador comunitário instituir um sistema que permite tomar em consideração certas situações especiais, esse sistema deve ser coerente consigo próprio. Não poderia afastar precisamente o produtor que sofre os reveses mais significativos. Seria contraditório que a alínea 3) do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84 pretenda trazer uma ajuda aos produtores afectados de forma sensível por acontecimentos excepcionais, quando, por outro lado, os produtores mais severamente atingidos não obtivessem qualquer compensação por causa da limitação do período susceptível de ser tomado em conta. Em conformidade com o princípio de não discriminação enunciado no n.° 3 do artigo 40.° do Tratado CEE, seriam precisamente estes últimos produtores que deveriam, pelo contrário, ter sido objecto de consideração especial.

Para o caso em que uma interpretação da regulamentação conforme ao Tratado seja excluída, esta seria nula, na medida em que não toma em consideração uma situação particular como a do recorrente do processo principal. O autor do regulamento não seria livre de tomar ou não em consideração certas situações especiais; ele seria obrigado a fazê-lo por considerações que se prendem com a tutela da propriedade e de protecção da confiança legítima.

A regulamentação em causa teria aliás sido adoptada com violação do direito de propriedade e à liberdade profissional, da segurança jurídica e da protecção da confiança legítima. Com efeito não seria também justificável do ponto de vista da protecção da propriedade e da liberdade de actividade económica fixar definitivamente a um produtor tal como o recorrente no processo principal um nível de exploração que não foi determinado por ele próprio mas sim por acontecimentos excepcionais.

b) O *Governo da República Federal da Alemanha* considera que a primeira questão foi já decidida pelo Tribunal no acórdão que proferiu em 17 de Maio de 1988 (Erpelding, processo 84/87, Colect., p. 2647).

O Governo federal salienta que o Tribunal declarou nessa altura que um produtor cuja produção de leite tenha sido sensivelmente afectada por um acontecimento excepcional durante todo o período de 1981 a 1983 não pode conseguir a tomada em consideração da quantidade de leite, ou de equivalente-leite, que entregou durante um determinado período anterior à superveniência do acontecimento excepcional em causa. O Tri-

bunal teria mesmo declarado que essa regulamentação não permite pôr em dúvida a validade do Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho e do Regulamento (CEE) n.° 1371/84 da Comissão.

c) A *Comissão* considera, à semelhança do Governo da República Federal da Alemanha, que a resposta à primeira questão prejudicial é fornecida pelo acórdão do Tribunal, de 17 de Maio de 1988 (Erpelding, já citado).

Salienta que no acórdão já referido o Tribunal entendeu que a limitação referida na alínea 3) do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84 no que toca à escolha dos anos de referência não constitui uma discriminação.

Por conseguinte, a Comissão propõe que se responda à primeira questão como se segue:

«A alínea 3) do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84 não autoriza o produtor de leite cuja produção tenha sido sensivelmente afectada por um acontecimento excepcional ao longo dos três anos que vão de 1981 a 1983, inclusive, a referir-se à produção de um ano anterior a 1981. O exame da questão apresentada pelo tribunal de reenvio não revelou qualquer elemento susceptível de pôr em causa a validade do Regulamento (CEE) n.° 857/84.»

2. *Quanto à segunda questão*

a) Segundo *Leukhardt,* o n.° 1 do artigo 2.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84 deve ser interpretado no sentido de que a quantidade de leite entregue durante o ano civil de 1981, aumentada de 1 %, deve ser tomada por base. O Bundesfinanzhof ter-se-ia pronunciado neste sentido no seu acórdão de 27 de Janeiro de 1987 (Zeitschrift für Zölle und Verbrauchssteuern, 1987, p. 115).

Leukhardt considera que não se poderia censurar a este método de cálculo o facto de entrar em linha de conta apenas em relação ao Estado-membro, no seu conjunto, dado que a quantidade global garantida atribuída ao Estado-membro no seu conjunto não é afectada pela aplicação deste método. A quantidade de referência de venda directa poderia igualmente ser reduzida quando a quantidade de referência da República Federal da Alemanha fosse ultrapassada.

b) O *Governo da República Federal da Alemanha* entende que a segunda questão prejudicial visa saber se é necessário aplicar à quantidade de leite do ano de referência escolhido pelo recorrente o coeficiente aplicável em relação ao ano de referência escolhido efectivamente pelo Estado-membro, em aplicação do artigo 2.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84 ou o coeficiente que se aplicaria se o Estado-membro tivesse tomado por base, de maneira geral, o ano de referência escolhido pelo recorrente. A resposta deveria ser no sentido da primeira solução.

A determinação de uma quantidade de referência, no âmbito do disposto na alínea 3) do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84, reger-se-ia pelo disposto nos artigos 2.° e 3.° desse regulamento. Esses dois artigos estariam entre si numa relação hierárquica precisa. A alínea 3) do artigo 3.° seria ligada ao regime do artigo 2.° A alínea 3) do artigo 3.° entraria apenas em jogo

quando o Estado-membo escolheu o ano de referência aplicável. Por seu lado, o artigo 2.° ofereceria ao Estado-membro em causa, e a ele somente, diferentes possibilidades para determinar o ano de referência.

Por princípio, a quantidade de entrega isenta de imposição corresponderia à quantidade de leite entregue em 1981, aumentada de 1 % [ver primeiro parágrafo do n.° 1 do artigo 2.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84]. Contudo, em obediência às disposições conjugadas do n.° 1, segunda parte, alínea a), e da primeira parte do n.° 2 do artigo 2.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84, o legislador alemão teria escolhido tomar em consideração a quantidade de leite entregue pelo produtor em 1983 aplicando determinadas reduções. Isto excluiria qualquer recurso ao regime do artigo 2.°, n.° 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.° 857/84, na República Federal da Alemanha. Aconteceria da mesma maneira no caso da aplicação da alínea 3) do artigo 3.°, que contrariamente ao artigo 2.° se dirige a cada produtor em particular.

Esta solução resultaria já dos próprios termos desta disposição. O artigo 3.°, alínea 3), primeiro parágrafo, primeira frase, do Regulamento (CEE) n.° 857/84 autorizaria unicamente a «tomada em consideração» de um outro ano civil de referência dentro do período de 1981 a 1983. Mas esse artigo não daria, precisamente ao produtor, a possibilidade de invocar o artigo 2.°, n.° 1, primeiro parágrafo, para determinar a sua quantidade de referência. No que toca à República Federal da Alemanha, o produtor poderia, pelo contrário, unicamente solicitar que, no cálculo da quantidade de referência que lhe diz respeito a quantidade de leite entregue em 1981 ou em 1982 seja tomada em consideração em vez da entregue em 1983. Quanto ao resto, na ausência de uma disposição derrogatória no artigo 3.°, alínea 1), primeiro parágrafo, primeira frase, continuar-se-ia todavia a utilizar o método de cálculo previsto no artigo 2.°, n.° 1, segundo parágrafo, alínea a), conjugado com o n.° 2, primeiro parágrafo.

Para refutar esta solução não se poderá já objectar que ela desfavorece o produtor que escolhe o ano de 1981 como ano de referência pois conduziria a que a quantidade de leite que entregou seja submetida à taxa de redução prevista para 1983, o ano de produção de leite mais elevada. A alínea 3) do artigo 3.° teria, de facto, a natureza de uma cláusula de equidade. O escopo da disposição não seria pôr o produtor em causa, em todos os aspectos, na situação em que estaria se os acontecimentos excepcionais não tivessem ocorrido e se a sua produção de leite se tivesse desenvolvido normalmente. O seu objectivo seria unicamente evitar e temperar as dificuldades excepcionais e injustas.

A interpretação proposta pelo Governo federal corresponderia inteiramente a este objectivo. Como nos casos previstos na alínea 3) do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84, a quantidade de leite entregue em 1981 ou em 1982 situa-se de qualquer forma claramente acima da entregue em 1983, e mesmo depois da aplicação das reduções previstas pelo artigo 4.°, n.os 2 e 3, da Milch-Garantiemengen-Verordnung, o produtor conservaria ainda uma vantagem significativa face à tomada em conta da quantidade de leite entregue em 1983.

Por estes motivos, o Governo federal propõe que se responda à segunda questão prejudicial da seguinte forma:

«O artigo 2.°, n.os 1 e 2, bem como o artigo 3.°, alínea 3), do Regulamento (CEE) n.° 857/84 devem ser interpretados no sentido de que um produtor que faça entregas a um comprador e cuja produção em 1983, ano de referência escolhido pelo Estado-membro, foi sensivelmente afectada por um acontecimento excepcional, não pode exigir que a quantidade de referência à qual tem direito seja calculada segundo o método do artigo 2.°, n.° 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.° 857/84, tomando por base a quantidade de leite entregue durante o ano civil de 1981, aumentada de 1%.»

c) A *Comissão* considera que os métodos previstos no artigo 2.°, n.os 1 e 2, do Regulamento (CEE) n.° 857/84 para a fixação das quantidades de referência estão apenas na disponibilidade dos Estados-membros. Em contrapartida, um produtor de leite individual não teria qualquer possibilidade de escolha entre estes dois métodos. Estaria, pelo contrário, vinculado ao modo de cálculo a favor do qual optou o Estado no território do qual produz leite.

Dado que a República Federal da Alemanha escolheu o modo de cálculo baseado nas quantidades de leite entregues em 1983, diminuídas de 4% (artigo 4.° da Milch-Garantiemengen-Verordnung), as únicas divergências possíveis diriam respeito apenas à percentagem cujas quantidades entregues ao longo do ano de 1983 deviam ser diminuídas para que a quantidade global atribuída a cada Estado-membro pudesse ser respeitada. O ano de referência escolhido (1983), enquanto tal, já não poderia ser alterado.

De resto, resultaria igualmente dos acórdãos do Tribunal de 25 de Novembro de 1986 (Klensch, 201 e 202/85, Colect., p. 3477, 3503, n.° 15 dos fundamentos do acórdão) e de 28 de Abril de 1988 (Thevenot, 61/87, Colect., p. 2375, 2388, n.os 18 e 19 dos fundamentos do acórdão) que os métodos propostos pelo artigo 2.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84 constituem apenas opções facultadas unicamente aos Estados-membros. Estes acórdãos imporiam a conclusão segundo a qual a alínea 3) do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84 autoriza, quando as condições que aí são descritas estejam preenchidas, unicamente escolher um outro ano de referência dentro do período de 1981 a 1983 e não desviar-se do método a favor do qual optou um Estado-membro na altura da introdução do regime de quantidades de referência.

Em resumo, a Comissão propõe que se responda à segunda questão como se segue:

«No caso de a produção leiteira ter sido sensivelmente afectada por um acontecimento excepcional, a alínea 3) do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84 apenas autoriza a escolha de um ano diferente de referência nos limites nela previstos. No entanto, nem o artigo 2.° nem o artigo 3.°, alínea 3), do Regulamento (CEE) n.° 857/84 podem ser interpretados no sentido de que autorizem derrogar o método de cálculo a favor do qual os Estados-membros optaram em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) n.° 857/84.»

III — Resposta às questões apresentadas pelo Tribunal

1. Em resposta à questão do Tribunal destinada a saber se a primeira questão prejudicial deve ser considerada como respondida com o acórdão do Tribunal de 17 de Maio de 1988 no processo 84/87 (Erpelding, já citado), *Leukhardt* alega, no fundo, que o acórdão já referido não deu ao Regulamento (CEE) n.° 857/84 a interpretação no sentido desejado conforme ao Tratado e, além disso, deixou em aberto a questão do cálculo da quantidade de referência em caso de aplicação da alínea 3) do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84; essa questão não se esgotaria no problema da escolha do ano de referência. Neste contexto, o método de cálculo estabelecido pelo Bundesfinanzhof no seu acórdão de 27 de Janeiro de 1987 (obra e local citados) (determinação da quantidade de referência na base da produção de 1981, aumentada de 1 %) não suscitaria objecções.

2. Na sua resposta a uma questão apresentada a este propósito pelo Tribunal, a Comissão informa que a prática dos Estados-membros corresponde às regras que o Tribunal confirmou no seu acórdão de 28 de Abril de 1988 no processo 61/87 (Thevenot, já citado). Nos casos previstos na alínea 3) do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84, a tomada em conta de um ano de referência diferente do geralmente retido pelo Estado-membro seria possível. De resto, as outras regras previstas no artigo 2.° seriam, no entanto, aplicáveis no que toca à determinação da quantidade de referência do produtor, abstraindo da escolha do ano de referência. Em consequência, as quantidades de referência dos produtores às quais deve ser aplicada a alínea 3) do artigo 3.° seriam afectadas com as mesmas percentagens que as válidas para os produtores aos quais não é aplicável a alínea 3) do artigo 3.°

M. Zuleeg
Juiz relator